



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 162-2018 – COMPEL**

**OBJETO:** *Contratação de empresa para fornecimento de materiais para conservação do sistema viário, abertura de novas vias e execução de obras de engenharia no Município de Camaçari, BA.*

**DATA DE ABERTURA:** 14/09/2018

**IMPUGNANTE:**DFM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME

### **DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega que a regulamentação do pregão se faz através do Decreto Federal 3.555/2000 e que o art. 12 do referido decreto franqueia, a qualquer pessoa, prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o direito de impugnar o ato convocatório do pregão.

O mencionado decreto não se aplica ao Município de Camaçari, posto que sua edição se deu por Poder Executivo de ente federativo distinto, qual seja a União. A base legal para contagem de prazo de Impugnação no certame em tela é a Lei 8.666/93, devido à omissão da Lei 10.520/02 quanto a tais prazos.

Assim, por força do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, o prazo para licitantes impugnarem o edital é “até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de (...)” proposta de preço, neste caso, posto que a sistemática da Lei foi fixar a primeira sessão de relevância como marco.

Já o art. 41, §1º fixou o prazo de “até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação” para o cidadão comum impugnar o edital. Considerando que a impugnante não participou do certame e, desta forma, não é licitante, seu prazo para impugnar como cidadão comum se encerrou em 06/09/2018. Assim sendo, é intempestiva a presente impugnação.



## **DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Ademais, a impugnação é oposta por DFM TRANSPORTES, mas assinada pelo advogado Guilherme Corrêa da Fonseca Lima, que embora tenha apresentado instrumento de mandato, deixou de comprovar a regularidade de representação ao não indicar quem representou a impugnante e ao não colacionar os respectivos atos constitutivos, não logrando êxito em demonstrar a regularidade de representação.

Desta forma, intempestiva e irregular a impugnação apresentada, razão pela qual não se conhece do seu mérito.

Nada obstante, tendo em vista o direito constitucional de petição assegurado pelo art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, aproveita-se a indicação de erro material feita pelo peticionante, que alegou *que a relação de documentos essenciais a serem apresentados pelas empresas participantes foi elaborada de forma equivocada, pois no item 8.2.4.2.a4, que se refere a fornecimento de areia fina, exige-se “licença emitida pelo IMA/BA”, mas que não se sabe qual licença está sendo exigida, se licença ambiental ou outra. Afirma ainda que o IMA/BA não existe e que provavelmente o edital quis fazer referência ao órgão de meio ambiente do Estado da Bahia, que um dia já se chamou Instituto de Meio Ambiente – IMA e não IMA/BA, mas que com o advento da Lei Estadual nº 12.212/2011 extinguiu-se este órgão e criou-se o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA.*

De fato, houve um erro material na redação do instrumento convocatório, mas que não tem o condão de anular o certame. A Lei 12.212/2011 do Estado da Bahia transferiu para o INEMA os recursos orçamentários e financeiros, bem como os acervos e obrigações do IMA e do INGÁ, sub-rogando-se de todas as competências que eram de atribuição destes dois órgãos. Assim, a redação IMA, ao invés de INEMA, não pode influenciar o certame a ponto de anulá-lo, pois a noção de que se trata de órgão Estadual ambiental é inequívoca da leitura do edital.

Desta forma, no instrumento convocatório do Pregão Presencial 162/2018, onde se lê “licença emitida pelo IMA/BA”, leia-se “licença emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, autarquia ambiental estadual vinculada à Secretaria do Meio Ambiente”.



## DA DECISÃO

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve **NÃO CONHECER** da impugnação apresentada por **DFM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME**, mantendo-se todos os termos do Edital, mas aceitar como direito de petição os argumentos quanto à redação do **item 8.2.4.2.a4**, a qual deve ser considerada como **“licença emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, autarquia ambiental estadual vinculada à Secretaria do Meio Ambiente”**, tomando a redação anterior como mero erro material sem o condão de anular o instrumento convocatório.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 18 de setembro de 2018.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO- COMPEL				
Antônio Sergio Moura de Sousa Pregoeiro	Manoel Alves Carneiro Presidente em Exercício/ Apoio	Ricardo Santos Santana Apoio	Erasmão Antônio Rodrigues Santos Apoio	Steline Dias Silva Apoio